



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001399-89.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MUNICÍPIO DE GARÇA, é apelado MARCOS LOPES DE CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31148/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1001399-89.2024.8.26.0201

APELANTE: MUNICÍPIO DE GARÇA

APELADO: MARCOS LOPES DE CERQUEIRA

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Extinção da execução nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis) – Hipótese configurada – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GARÇA contra a sentença de fls. 222/224, que julgou procedente os embargos opostos por MARCOS LOPES DE CERQUEIRA à execução fiscal nº 0005303-33.2007.8.26.0201, extinguindo a execução, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis), e condenando à Municipalidade ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC (valor de referência da tabela da seccional local da OAB ou 10% do valor atualizado da causa, o que for maior).

A Municipalidade alega que o Tema 1184 da Repercussão Geral (que fundamenta a Resolução 541/24 do CNJ) foi julgado depois do ajuizamento da execução, não se aplicando ao caso.

Contrarrazões às fls. 241/244.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dado especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, *que “Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”*:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção das execuções fiscais de baixo valor, entendidas como tais aquelas cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 no ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso dos autos, a execução foi extinta com base no art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis). E, de fato, como bem pontuou o juízo a quo na sentença: “O exequente, por meio da execução fiscal embargada em trâmite desde 2007, não logrou êxito em localizar o executado, razão pela qual ocorreu a citação por meio de edital. A penhora do veículo (fls. 107) não surtiu qualquer efeito, vez que o bem não foi localizado.” Consequentemente, resta configurada a ausência de movimentação útil por mais de um ano.

Ressalte-se que o item 1 do Tema 1184 da Repercussão Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(que autoriza o Poder Judiciário a extinguir as execuções fiscais de baixo valor) aplica-se tanto às execuções fiscais em curso quando da sua aprovação quanto àquelas posteriormente ajuizadas, apenas o item 2 (que determina a adoção de medidas prévias ao ajuizamento nas execuções fiscais de baixo valor) aplicando-se apenas a estas últimas.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao **recurso**, majorando-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

72